



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.530 - PR (2017/0002513-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : JOANA SITKO MARTINHO
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protetatório, sendo escoreita a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Precedentes.

3. A caracterização do interesse de agir, em ações que objetivam a exibição de documentos societários, exige a prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.530 - PR (2017/0002513-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : **JOANA SITKO MARTINHO**
ADVOGADO : **JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão da Presidência desta Corte que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do especial (e-STJ fls. 380/384).

Em suas razões (e-STJ fls. 388/402), a agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto à "impossibilidade de emissão de ações da incorporação das empresas de telefonia local pela Telepar. Embargado era acionista da Telepar e não de uma das empresas incorporadas" (e-STJ fl. 392). Dessa forma, sustenta a ilegitimidade da autora.

Pleiteia ainda o afastamento da multa imposta aos embargos de declaração e repisa a ausência de interesse de agir da agravada, ante a falta de prévio requerimento administrativo, com o pagamento da respectiva taxa pelo serviço.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 405).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.530 - PR (2017/0002513-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802**
 BRUNO DI MARINO - RJ093384
 BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
 BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : **JOANA SITKO MARTINHO**
ADVOGADO : **JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protetatório, sendo incorreta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973. Precedentes.

3. A caracterização do interesse de agir, em ações que objetivam a exibição de documentos societários, exige a prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008).

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.530 - PR (2017/0002513-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : JOANA SITKO MARTINHO
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 380/384):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão denegatória do seu recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Nas razões recursais, a ora Agravante debate os seguintes temas: a) afastamento da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil de 1973; b) violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, e; c) ausência de interesse de agir para propositura de ação de exibição de documentos relativos a dados societários.

É o relatório. Decido.

Afastamento da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil de 1973:

No que diz respeito ao afastamento da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil de 1973, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no exame do **Tema n.º 698**, firmou entendimento no sentido de que *"caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda, precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC"*, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "Caracterizam-se como protelatórios os embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida pela Corte de origem em conformidade com súmula do STJ ou STF ou, ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente julgado pelo rito dos artigos 543-C e 543-B, do CPC."

2.- No caso concreto, houve manifestação adequada das instâncias ordinárias acerca dos pontos suscitados no recurso de apelação. Assim, os Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de rediscutir o prazo prescricional aplicável ao caso, sob a ótica do princípio da isonomia, não buscavam sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, requisitos indispensáveis para conhecimento do recurso com fundamento no art. 535 do Cód. Proc. Civil, mas rediscutir matéria já apreciada e julgada na Corte de origem, tratando-se, portanto, de recurso protelatório.

3.- Recurso Especial improvido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, nega-se provimento ao Recurso Especial." (REsp nº 1.410.839/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, julgado em 14/05/2014, DJe de 22/05/2014.)

Assim, deve ser mantida a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, arbitrada pelo Tribunal de origem, porque em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o exposto reconhecimento do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos ao acórdão que decidiu em consonância com entendimento firmado nesta Corte Superior, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, relativamente ao interesse de agir para propositura de ação de exibição de documentos relativos a dados societários (fls. 261/264).

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o exame do intuito protelatório dos Embargos de Declaração demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 301 DO CPC E 186, 187 E 927 DO CC/02. DIVERSIDADE DE CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 17, VII, DO CPC E DA INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.

[...]

3. A aferição do caráter protelatório dos embargos de declaração e a consequente exclusão da penalidade imposta demandam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 800.856/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DE 0,5%, SOBRE O VALOR DA CAUSA, ANTE SEU RECONHECIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA, DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. Igualmente, descabe analisar, como regra geral, em sede de Recurso Especial, a afirmação, feita nas instâncias ordinárias, à luz dos fatos e das circunstâncias da causa, acerca do caráter protetatório dos Embargos de Declaração, em razão da vedação estatuída na Súmula 7/STJ.

IV. Dessarte, nos termos da jurisprudência, "afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protetatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório" (STJ, REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.446.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014.

V. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.421.869/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016.)

Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973:

A suposta afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, uma vez que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

Dessa forma, ainda que a Recorrente entenda equivocadas ou insubsistentes as razões de decidir que alicerçam o acórdão atacado, isso não implica, necessariamente, que essas sejam desprovidas de fundamentação. Há significativa distinção entre a decisão que peca pela inexistência de alicerces jurídicos e aquela que traz resultado desfavorável à pretensão do litigante.

Ausência de interesse de agir:

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, **Temas n.º 42 e n.º 43**, consolidou seu entendimento acerca da caracterização do interesse de agir nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido." ((REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008.))

No tocante ao interesse de agir da parte recorrida para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, o Tribunal de origem, decidiu nos seguintes termos:

"11. A apelante sustenta a falta de interesse de agir da autora, sob o argumento de que estariam ausentes o requerimento administrativo e o pagamento da 'taxa de serviço' correspondente, nos termos do art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, Súmula nº 389 do STJ e REsp nº 982.133/RS.

[...]

13. De todo modo, verifica-se pelos documentos de fls. 31/35 que a apelada requereu administrativamente os documentos pleiteados na ação de exibição. A apelante, contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que respondeu a solicitação da apelada, sobretudo acerca do valor e da forma de pagamento da taxa administrativa.

14. Eis que, não informada a forma de pagamento e valor da taxa administrativa necessárias para a solicitação dos documentos, tem-se que a apelada ficou impossibilitada, por conduta exclusiva da apelante, de levar a cabo o pedido administrativo e obter nesta via os documentos. Assim, de sua parte, a apelada cumpriu o firmado no REsp. 982.133/RS, não se podendo falar em falta de interesse de agir.

[...]

16. Não merece acolhida, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir arguida." (fls. 261/264)

Assim, na espécie, o Tribunal *a quo* decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte.

Ressalto que, para o revolvimento do que restou decidido na instância de origem no tocante à existência de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, far-se-ia necessário compulsar o conjunto fático-probatório dos autos, expediente, este, vedado a esta Corte Superior de Justiça, ante o óbice constante do enunciado sumular n.º 7/STJ que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. (grifos no original.)

Conforme assinalado, todas as questões arguidas foram devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo*, não havendo falar em omissão.

Além disso, a ilegitimidade da autora não foi arguida nem nas razões da apelação da companhia telefônica, nem nos embargos opostos na origem, configurando questão estranha aos autos.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "pretendendo a parte, com a oposição de embargos de declaração, a rediscussão do julgado invocando, inclusive, questão expressamente decidida no acórdão embargado, sem demonstrar a pretensão de prequestionamento e requerendo, ao contrário, a atribuição de efeitos infringentes é mesmo cabível a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do revogado CPC" (AgInt



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp n. 756.561/SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016).

A caracterização do interesse de agir, em ações que objetivam a exibição de documentos societários, exige a prova do requerimento formal na via administrativa e o comprovante do pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976), conforme assentado por esta Corte em recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC/1973:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar:

a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 982.133/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe 22/9/2008.)

No caso, o Tribunal de origem, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, reconheceu o interesse de agir do autor, conforme se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 261/262):

13. De todo modo, verifica-se pelos documentos de fls. 31/35 que a apelada requereu administrativamente os documentos pleiteados na ação de exibição. A apelante, contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que respondeu a solicitação da apelada, sobretudo acerca do valor e da forma de pagamento da taxa administrativa.

14. Eis que, não informada a forma de pagamento e valor da taxa administrativa necessárias para a solicitação dos documentos, tem-se que a apelada ficou impossibilitada, por conduta exclusiva da apelante, de levar a cabo o pedido administrativo e obter nesta via os documentos. Assim, de sua parte, a apelada cumpriu o firmado no REsp. 982.133/RS, não se podendo falar em falta de interesse de agir.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0002513-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.046.530 /
PR

Números Origem: 00388014420128160001 12196984 1219698402 1219698403 13242012

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
AGRAVADO : JOANA SITKO MARTINHO
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S) - RJ074802
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
AGRAVADO : JOANA SITKO MARTINHO
ADVOGADO : JOSÉ ARI MATOS E OUTRO(S) - PR022524

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.